



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 01912/09

Prefeitura Municipal de Fagundes.
Inexigibilidade de licitação e contrato decorrentes. *Julgam-se regulares a inexigibilidade e o correspondente contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00484 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01912/09, referente à inexigibilidade de Licitação nº 001/2009, e ao contrato nº 00001/2009-CPL, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Fagundes, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados a frota de veículos da Prefeitura, no valor de R\$ 442.150,00, e

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução desta Corte, ao analisar os documentos enviados, sublinhou as irregularidades atinentes a: 1) ausência da documentação comprobatória de regularidade fiscal da firma contratada, 2) o caso em comento não se enquadra como inexigibilidade de licitação – art. 25, I, da Lei 8.666/93; 3) o documento inserto às fls. 25 não demonstra ser o contratado revendedor exclusivo;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o Prefeito Municipal apresentou documentos, que analisados pela Auditoria restou comprovado que apenas a falha tocante à regularidade fiscal da empresa foi suprida, permanecendo as demais.

CONSIDERANDO que entendeu o Ministério Público Especial que:

No caso em epígrafe, a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados à frota de veículos da Prefeitura se efetivou mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, uma vez que a empresa contratada se apresentava como fornecedora única sob o enfoque econômico. Portanto, estaria aquisição amoldada ao que dispõe o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

No caso dos autos, consta à fl. 35, documento oficial, exarado pela Prefeitura Municipal de Fagundes, atestando que o posto de combustíveis contratado pela municipalidade é o único em pleno funcionamento devidamente autorizado a comercializar os produtos em questão na referida localidade.

Corroborar à conclusão outro fator preponderante consistente no fato de que não houve qualquer registro de que os preços pelos quais os produtos foram contratados e/ou adquiridos estejam fora da realidade do mercado. Ao contrário. Categoricamente, a Auditoria informa que “os preços homologados são compatíveis com os praticados no mercado de Campina Grande e adjacências”. Assim, pode-se afirmar que seria anti-econômica a aquisição destes produtos em outra localidade, na medida em que teria que haver o deslocamento dos veículos para outro lugar a fim de que se efetivasse o abastecimento, e a eventual economia poderia ser convertida em prejuízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 01912/09

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, pugna este representante do MPJTCE pela regularidade da inexigibilidade de licitação em apreço e do contrato dela decorrente.

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação e o correspondente contrato, acima mencionados, com determinação de arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 11 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

gmhc